



N.U. 674556  
530/A-CACDL6/XIV  
16/04/2021

**PROJETO DE LEI N.º 720/XIV/2.ª**  
**Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda**

**Contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários**

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do BE e atualmente em período de apreciação pública, visa reforçar as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica no âmbito dos direitos laborais, da segurança social e da habitação.

O SNQTB subscreve, em termos gerais, a posição do grupo parlamentar do BE nestas matérias, pronunciando-nos infra sobre o reforço dos direitos laborais das referidas vítimas, designadamente quanto às alterações propostas à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

Nestes termos, quanto à proposta refletida no n.º 1 do art.º 42.º do atual projeto de lei, parece-nos vago que o trabalhador vítima de violência doméstica possa ter direito à redução do seu horário de trabalho ou à mudança do tempo de trabalho, sem que o diploma preveja qual a redução horária máxima e quais as consequências em termos de retribuição, ou seja, se essa redução horária tem, ou não, reflexos na retribuição do trabalhador. Somos, por isso, de opinião que o diploma deverá prever tais elementos, de forma a que trabalhador e empregador possam atuar com certeza nestas matérias.

No que respeita ao proposto para o art.º 43.º-A, consideramos desde logo que deve manter-se o requisito segundo o qual, o trabalhador, para poder beneficiar da licença, tem de ver-lhe atribuído o estatuto de vítima de violência doméstica, bem como ver-se obrigado a sair da sua residência. Parece-nos que estes elementos são essenciais para que a vítima de violência doméstica possa usufruir, legitimamente, do subsídio de reestruturação familiar determinado no art.º 43.º B.

Ademais, considerando que a licença é atualmente de 10 dias, entendemos que, de facto, esse pode ser um período curto em caso de necessidade de alteração da residência habitual do trabalhador. Contudo, ao contrário dos 30 dias ora propostos pelo grupo parlamentar do BE, julgamos adequado manter a atual



licença, mas prever que a mesma possa ser prorrogada por uma vez, por igual período (10 dias).

No que respeita ao aditamento do (novo) art.º 42.º-A, somos de opinião que, no n.º 1, seja especificado qual o período máximo de suspensão da relação laboral aí referida e que a mesma tenha início, assim querendo o trabalhador, a partir da data da apresentação da denúncia junto das entidades oficiais.

Por último e considerando que este art.º 42.º-A determina que o trabalhador nas condições aí descritas tem direito a subsídio de desemprego durante o período que durar a suspensão do seu contrato ou após a extinção do mesmo, julgamos dever articular-se tal determinação com o regime de atribuição daquela prestação social, nomeadamente através da atualização do Decreto-Lei 220/2006, de 3 de novembro.

Este é o contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários.

Lisboa, 15 de abril de 2021.

A DIREÇÃO

**LUÍS CARDOSO BOTELHO**  
Vice-Presidente da Direção

**PAULO GONÇALVES MARCOS**  
Presidente da Direção